



PARECER Nº 380/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda nº CM 031/2019 ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa ao Projeto de Resolução que “cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Divinópolis, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências”.

Em resumo, a emenda apresentada propõe acrescer o inciso XVIII ao art. 10, do Projeto de Resolução nº CM 004/2019, para impor exigência aos Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis de apresentação do resultado de exame toxicológico quando requerido por qualquer cidadão, observado o limite de um requerimento dessa natureza por semestre.

Em sua justificativa o Vereador proponente sustenta que essa exigência encontra-se em sintonia com outras da mesma natureza que são dirigidas a diversas categorias profissionais, entre elas os motoristas. Argumenta o autor que ao dar a possibilidade de que o requerimento do exame toxicológico seja formulado por qualquer cidadão demonstra-se que o Legislativo do Município quer garantir aos munícipes que seus representantes conduzem o trabalho público de forma ética, moral, ilibada, exemplar e dentro dos parâmetros constitucionais.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de questões que versam sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, a matéria enquadra-se como assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição da República. Tais matérias, por força regimental, devem ser disciplinadas por meio de Resoluções editadas pelo Poder Legislativo local.

A competência do Poder Legislativo local para o disciplinamento da matéria encartada no Projeto de Resolução nº CM 004/2019, e seus acessórios, encontra amparo no art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de resolução em questão pode ser proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, VII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inexiste vedação à que emendas sejam apresentadas individualmente por Vereadores não integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que observada a incoerência de usurpação por vias oblíquas da competência regimental para a matéria e que a emenda não implique em majoração de despesa em projeto de organização dos serviços da Câmara Municipal.

Não enquadrando-se a emenda ao projeto de resolução apresentada entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o projeto que versa sobre o estabelecimento de regras de ética e decoro no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e fixa os procedimentos a serem observados na aplicação das sanções correlatas, nessa natureza de assuntos.



Com as considerações contidas nesse parecer e rogada vênias a entendimentos em sentido contrário, não se visualiza, na análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentado, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição formulada enfrenta tema de evidente sensibilidade e coloca em confronto princípios normativos de diferentes matrizes.

Analisada a questão sob a ótica dos direitos e garantias individuais, aplicáveis de igual modo aos membros do Parlamento, a proposta, a princípio, tende a indicar a ocorrência de uma violação às garantias de índole constitucional, como o direito à intimidade e à não autoincriminação, sem perder de vista que a discussão aborda questão de saúde pública, que enseja cuidado especial e cuja exposição da situação pode acarretar um processo de segregação social que em nada contribui com a superação do problema.

Por outro viés, imperioso estabelecer que a proposta contida na proposição apresentada enfrenta a relativização de direitos disponíveis por quem figura na condição de seus respectivos titulares, afinal a exigência não transcende à pessoa dos membros do Parlamento. Ademais, é fundamental conceber-se a ideia de que, ocupando a condição de agente público titular de um mandato eletivo, em proveito do interesse da coletividade admite-se a relativização de algumas liberdades individuais, de modo muito evidente o direito à intimidade.

A comprovação da atuação parlamentar consciente, equilibrada, pautada por parâmetros éticos e morais constitui um direito de toda a coletividade, de modo que a proposição constante da emenda apresentada se coaduna com esse direito. Frise-se que a proposta não é extensível aos ocupantes de cargos públicos efetivos e/ou comissionados, a inclusão dessa exigência em relação a eles esbarraria numa situação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que impediria a iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, não existem impedimentos de ordem legal para a aprovação da emenda ao projeto de resolução apresentado, a fixação da exigência de apresentação pelo Vereador do resultado de exame toxicológico a partir de requerimento formulado por qualquer cidadão, com



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

os limites temporais estabelecidos, coaduna-se com os princípios regentes da atuação da administração.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a emenda em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Resolução nº CM 004/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal